

Processo n.º 340/2008(II)

Data do acórdão: 2008-10-09

(Autos de recurso civil e laboral)

Assuntos:

- acção declarativa laboral comum
- homologação da desistência do pedido
- tentativa de conciliação
- art.º 19.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de Macau

S U M Á R I O

1. O art.º 19.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de Macau (CPT) reza que “a desistência total ou parcial do pedido e a transacção só podem fazer-se em tentativa de conciliação realizada nos termos deste Código”.

2. Entretanto, ao abrigo de uma interpretação sistemática do articulado do CPT, é de concluir que o próprio CPT distingue duas espécies de tentativas de conciliação em acção declarativa laboral comum, consoante a obrigatoriedade da sua realização:

– *tentativas de conciliação obrigatória*, da qual são casos: a tentativa preliminar de conciliação presidida pelo Ministério Público (art.º 27.º, n.ºs 1 e 2, e art.º 30.º, n.º 1, primeira parte, do CPT), e a tentativa judicial de

conciliação aquando do início da audiência de julgamento na Primeira Instância (art.º 39.º, n.º 1, e art.º 28.º, n.º 1, parte inicial, do CPT);

– e *tentativas de conciliação facultativa*, da qual são casos: a “nova tentativa de conciliação” perante o Ministério Público, a pedido conjunto das partes em pleito (art.º 27.º, n.º 4, segunda parte, do CPT), e a tentativa judicial de conciliação em qualquer estado do processo mas apenas por uma vez para este efeito, a pedido conjunto das partes ou quando o tribunal o julgar oportuno (art.º 28.º, n.ºs 1 e 2, do CPT).

3. Sendo certo que “a desistência, confissão ou transacção efectuadas em audiência de conciliação realizada perante o juiz não carecem de homologação para produzir efeitos de caso julgado, mas o juiz deve certificar-se da capacidade das partes e da legalidade do resultado da conciliação, o que faz constar do auto” (art.º 28.º, n.º 3, do CPT).

4. Assim sendo, é legalmente insindicável o juízo de oportunidade então formado pelo relator dos presentes autos recursórios nesta Segunda Instância, acerca da convocação oficiosa, ou não, de tentativa judicial de conciliação facultativa só para o efeito de a parte autora vir efectuar, perante o tribunal, a desistência parcial do pedido.

5. E não havendo essa convocação oficiosa da tentativa judicial de conciliação facultativa, nem sendo processualmente possível a realização de nenhuma tentativa de conciliação facultativa a pedido das partes (por falta de vontade, para já, pela parte autora neste sentido), nem sendo processualmente possível, na fase processual então em questão, a

realização de mais tentativa de conciliação obrigatória, a declaração de desistência parcial do pedido então apresentada pela parte autora deve ter sido objecto de homologação, ou não, por despacho do relator do presente processo recursório, nos termos gerais previstos mormente no art.º 242.º do Código de Processo Civil de Macau, sem dependência, portanto, de nenhuma tentativa de conciliação prévia.

6. Dest'arte, não é de retirar da letra do n.º 1 do art.º 19.º do CPT a interpretação meramente literal ou apriorística de que a desistência total ou parcial do pedido na presente acção declarativa comum laboral só pode ser feita em tentativa de conciliação.

7. Aliás, nem se divisa qualquer desvantagem jurídica ou factual a onerar os ombros da parte autora com a homologação judicial da desistência parcial do pedido sem prévia realização oficiosa de tentativa de conciliação para este efeito, já que aquando da formação e formulação dessa sua declaração de vontade, a parte autora já se encontrou devidamente patrocinada pelo seu advogado constituído, o que está ao cabal encontro do fim com que se produziu a dita norma do n.º 1 do art.º 19.º do CPT, através da qual o legislador processual laboral pretende evitar que o trabalhador tome sozinho este tipo de decisão de desistência do pedido, sem estar assistido juridicamente pelo Ministério Público (a quem cabe, como se sabe, o exercício do patrocínio oficioso do trabalhador e naturalmente a defesa dos seus direitos e interesses legais, nos termos previstos pelo art.º 56.º, n.º 2, alínea 9), da actual Lei de Bases da

Organização Judiciária, e também pelos art.º 7.º, n.º 1, proémio, art.º 8.º, n.º 1, e art.º art.º 9.º, todos do CPT), ou sem estar perante o tribunal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 340/2008 (II)

(Recurso civil)

(Da reclamação para conferência)

Autora: A (XXX)

Ré: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. A apresentou petição ao Tribunal Judicial de Base, pedindo, em acção declarativa ordinária, a condenação da sua ex-empregadora Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. (STDM), no pagamento da quantia total de MOP\$1.630.807,15, como indemnização pecuniária de diversos direitos por ela tidos como emergentes da correspondente relação laboral (cfr. o teor da petição a fls. 2 a 84 dos presentes autos correspondentes).

Contestou a Ré, e para se opor ao pedido da Autora, chegou a invocar diversos motivos, de entre os quais se salientando o argumento de que todas as obrigações ora imputadas pela Autora, a existirem, já teriam sido

extintas por efeito de uma declaração subscrita pela Autora nesse sentido em 22 de Julho de 2003 e já por ela aceite (cfr. o teor da contestação de fls. 312 a 397 dos autos).

A final, foi proferida a sentença (a fls. 908 a 920), julgando-se improcedente a acção, com absolvição da Ré do pedido, por concluída procedência da excepção peremptória então invocada pela Ré na contestação.

Notificada dessa decisão final, interpôs a Autora recurso da mesma, através da respectiva motivação apresentada a fls. 927v a 966v.

Por acórdão de 3 de Julho de 2008 deste Tribunal *ad quem*, foi julgado provido tal recurso final da Autora, com determinação do conhecimento pelo Tribunal *a quo* do pedido formulado na petição inicial, mas reduzido aos justos limites declarados no termo de desistência parcial do pedido de fl. 1005, anteriormente homologada como válida por despacho do relator de fl. 1007.

Inconformada, veio a Ré apresentar motivação de recurso desse acórdão (a fls. 1018 e seguintes), para além de deduzir reclamação para conferência, do dito despacho do relator, defendendo, à luz do art.º 19.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho vigente (CPT), a indispensabilidade de uma tentativa de conciliação antes da eventual homologação da desistência parcial do pedido (cfr. o petitório de reclamação, a fl. 1017).

Cumpra, pois, decidir dessa reclamação, à qual não respondeu a Autora.

2. Ora, de facto, o art.º 19.º, n.º 1, do CPT reza que “a desistência total ou parcial do pedido e a transacção só podem fazer-se em tentativa de conciliação realizada nos termos deste Código”.

Entretanto, ao abrigo de uma interpretação sistemática do articulado do CPT, é de concluir que o próprio CPT distingue duas espécies de tentativas de conciliação em acção declarativa laboral comum, consoante a obrigatoriedade da sua realização:

– *tentativas de conciliação obrigatória*, da qual são casos: a tentativa preliminar de conciliação presidida pelo Ministério Público (art.º 27.º, n.ºs 1 e 2, e art.º 30.º, n.º 1, primeira parte, do CPT), e a tentativa judicial de conciliação aquando do início da audiência de julgamento na Primeira Instância (art.º 39.º, n.º 1, e art.º 28.º, n.º 1, parte inicial, do CPT);

– e *tentativas de conciliação facultativa*, da qual são casos: a “nova tentativa de conciliação” perante o Ministério Público e a pedido conjunto das partes em pleito (art.º 27.º, n.º 4, segunda parte, do CPT), e a tentativa judicial de conciliação em qualquer estado do processo mas apenas por uma vez para este efeito, a pedido conjunto das partes ou quando o tribunal o julgar oportuno (art.º 28.º, n.ºs 1 e 2, do CPT).

Sendo certo que “a desistência, confissão ou transacção efectuadas em audiência de conciliação realizada perante o juiz não carecem de homologação para produzir efeitos de caso julgado, mas o juiz deve

certificar-se da capacidade das partes e da legalidade do resultado da conciliação, o que faz constar do auto” (art.º 28.º, n.º 3, do CPT).

No caso dos autos:

– a pretensão de desistência parcial do pedido foi apresentada pela Autora em momento imediatamente anterior à emissão do acórdão acima referido, sem que tenha peticionado ao mesmo tempo a realização de qualquer tentativa judicial de conciliação para este efeito;

– assim sendo, é legalmente insindicável o juízo de oportunidade então formado pelo relator dos presentes autos recursórios nesta Segunda Instância, acerca da convocação oficiosa, ou não, de tentativa judicial de conciliação facultativa só para o efeito de a Autora vir efectuar, perante o tribunal, a desistência parcial do pedido;

– e não havendo essa convocação oficiosa da tentativa judicial de conciliação facultativa, nem sendo processualmente possível a realização de nenhuma tentativa de conciliação facultativa a pedido das partes (por falta de vontade, para já, pela Autora neste sentido), nem sendo processualmente possível, na fase processual então em questão, a realização de mais tentativa de conciliação obrigatória, a declaração de desistência parcial do pedido então apresentada pela Autora deve ter sido objecto de homologação, ou não, por despacho do relator do presente processo, nos termos gerais previstos mormente no art.º 242.º do Código de Processo Civil vigente, sem dependência, portanto, de nenhuma tentativa de conciliação prévia.

Dest’arte, não é de retirar da letra do n.º 1 do art.º 19.º do CPT a interpretação meramente literal ou apriorística de que a desistência total ou

parcial do pedido na presente acção declarativa comum laboral só pode ser feita em tentativa de conciliação.

Aliás, nem se divisa qualquer desvantagem jurídica ou factual a onerar os ombros da Autora com a homologação judicial da desistência parcial do pedido sem prévia realização oficiosa de tentativa de conciliação para este efeito, já que aquando da formação e formulação dessa sua declaração de vontade, a Autora já se encontrou devidamente patrocinada pelo seu Ilustre Advogado constituído, o que está ao cabal encontro do fim com que se produziu a dita norma do n.º 1 do art.º 19.º do CPT, através da qual o legislador processual laboral pretende evitar que o trabalhador tome sozinho este tipo de decisão de desistência do pedido, sem estar assistido juridicamente pelo Ministério Público (a quem cabe, como se sabe, o exercício do patrocínio oficioso do trabalhador e naturalmente a defesa dos seus direitos e interesses legais, nos termos previstos pelo art.º 56.º, n.º 2, alínea 9), da actual Lei de Bases da Organização Judiciária, e também pelos art.º 7.º, n.º 1, proémio, art.º 8.º, n.º 1, e art.º art.º 9.º, todos do CPT), ou sem estar perante o tribunal.

Em conclusão, há-de naufragar a reclamação *sub judice*, com o que caberá ao relator decidir ainda da admissão ou não do recurso da Ré do acórdão de 3 de Julho de 2008.

3. Termos em que acordam em julgar improcedente a reclamação da Ré, confirmando o despacho do relator que homologou a desistência parcial do pedido então apresentado pela Autora.

Custas do processado da reclamação pela Ré.

Macau, 9 de Outubro de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)